



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000619-67.2014.815.0511** – Comarca de  
Pirpirituba

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**APELANTE** : Ailton Francisco da Silva  
**ADVOGADO** : Allisson Batista Carvalho  
**APELADA** : A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO.**

Art. 157, §2º, incisos I e II do CP. Autoria e materialidade comprovadas. Absolvição. Fragilidade de provas. Inocorrência. Indivíduos que praticam os assaltos enquanto o apelante aguarda do lado externo do estabelecimento a consumação do delito. Condenação mantida.

**Desprovemento do apelo.**

- Mantém-se a condenação do corréu pelo delito de roubo majorado, uma vez que a versão apresentada se mostra falaciosa e divorciada do conjunto probatório.

- O fato de o recorrente permanecer do lado de fora do estabelecimento comercial, dando cobertura aos outros meliantes que realizam a subtração dos bens, adere à conduta de seus comparsas, contribuindo eficazmente para o êxito do roubo.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

## **RELATÓRIO**

Perante a Comarca de Pirpirituba, Ailton Francisco da Silva e Cícero Barbosa de Lima Neto, amplamente qualificados nos autos, foram denunciados nas penas do art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal (fls. 02/04).

Narra a exordial acusatória:

*"Consta do incluso Inquérito Policial que, no dia 17 de janeiro do ano de 2014, por volta das 14:00 horas, no Mercadinho Paraíso, localizado no município de Sertãozinho/PB, os denunciados, AILTON FRANCISCO DA SILVA e CICERO BARBOSA DE LIMA NETO, conhecido por "Netinho de Rosa Pezão", juntamente com os adolescentes, Jandeilson Santos de Lima, Fábio Júnior Nascimento de Souza e Bruno da Silva Barbosa, agindo em coautoria e de maneira livre e consciente, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo, subtraíram para si a ,quantia de R\$ 200,00 (duzentos) reais, 01(um) aparelho de celular da marca Samsung e 15 pares de sandálias havaianas, perstencentes ao Mercadinho Paraíso, localizado no Município de Sertãozinho/PB. Infere-se do procedimento que acompanha a presente que os Denunciados, AILTON FRANCISCO DA SILVA e CÍCERO BARBOSA DE LIMA NETO, juntamente com os adolescentes, Jandeilson Santos de Lima, Fábio Júnior Nascimento de Souza e Bruno da Silva Barbosa, surpreenderam a Sra. Rosane Pereira da Costa, funcionária do Mercadinho Paraíso e, com uma arma de fogo em punho, anunciaram o assalto, dizendo: "É um assalto, fique calada, quero apenas o dinheiro para ir embora". Nesse momento, a Sra. Rosane Pereira da Costa, funcionária do Mercadinho Paraíso, entregou a quantia de R\$ 200,00 (duzentos) reais, 01(um) aparelho de celular da marca Samsung e 15 pares de sandálias havaianas aos denunciados e aos adolescentes, tendo os mesmos em seguida empreendido fuga do local do fato. Ouvidos perante a Autoridade Policial, às fls. 13 e 15, os denunciados negaram a prática do crime em tela. Não obstante, sobejam os indícios da autoria e materialidade delitiva,*

*pelos depoimentos testemunhais acostados aos autos. Igualmente, restou amplamente demonstrada a incidência das causas de aumento previstas nos incisos I e II do dispositivo penal, quais sejam, o emprego de arma e o concurso de duas ou mais pessoas na prática do ato delitivo. Em face do exposto, encontrando-se os denunciados, AILTON FRANCISCO DA SILVA e CÍCERO BARBOSA DE LIMA NETO, conhecido por "Netinho de Rosa Pezão", por suas condutas, incursos nas sanções previstas no artigo 157, §2º, I e II do Código Penal Brasileiro, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA que seja recebida a presente denúncia, instaurando-se o devido processo legal, intimando-se as testemunhas/declarantes para oitiva, citando-se o denunciado para interrogatório, seguindo o processo em seus ulteriores atos, e, ao final, se comprovados os fatos descritos, seja condenado."*

Denúncia recebida em 26 de fevereiro de 2015 (fls.36/40).

Depois da regular instrução, foi proferida sentença (fls. 143/146), a qual julgou procedente a denúncia, condenando os réus pelo delito tipificado no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal.

Para o acusado Ailton Francisco da Silva a pena estabelecida foi de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, a ser cumprida em regime semiaberto. Foi concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade. Por sua vez, o réu Cícero Barbosa de Lima Neto, foi condenado a sanção de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa, em regime fechado. Denegado o direito de apelar em liberdade.

A sentença transitou em julgado para o acusado Cícero Barbosa de Lima Neto (fl. 148).

Irresignado, o réu Ailton Francisco da Silva interpôs recurso de apelação (fl. 149).

Em suas razões (fls. 175/180), a defesa pugna pela absolvição do recorrente, ao argumento de que não há provas de que ele participou da empreitada criminosa, sendo o conjunto probatório frágil a respaldar uma condenação. Suscita, ainda, a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Contrarrazões às fls. 181/183, nas quais o representante ministerial *a quo* roga pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Procurador, Dr. Joaci Juvino da Costa Silva, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 190/193).

**É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Sr. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**(Relator)**

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processabilidade, conheço do recurso.

Não há preliminares a serem enfrentadas, pelo que passo ao exame do mérito.

Inicialmente, requer a defesa a absolvição do recorrente Ailton Francisco da Silva, ao argumento de que este não participou da empreitada criminosa, sendo o conjunto probatório frágil a respaldar uma condenação. Alega, também, que o nome do réu surgiu do depoimento do menor J. S. de L., contudo, se trata de outra pessoa, requerendo, assim, a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

No decorrer da instrução processual, verificou-se que a autoria e materialidade do delito foram devidamente comprovadas através das declarações da vítima e dos depoimentos testemunhais.

A vítima Rosane Pereira da Costa disse na esfera extrajudicial (fl. 11):

*"no dia 17/01/2014 (sexta-feira), por volta das 14h00min, adentrou o estabelecimento comercial (MERCADINHO PARAISO), do qual a testemunha é funcionária, três indivíduos se passando por clientes, para logo em seguida anunciar um assalto; QUE apenas um deles se encontrava armado com um revólver, visto que foi este quem anunciou o assalto, levantando parte de sua camisa e exibindo a arma em sua cintura, dizendo "É UM ASSALTO, FIQUE CALADA, QUERO APENAS O DINHEIRO PARA IR EMBORA"; QUE levaram a quantia aproximada de R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS), aproximadamente de 10 a 15 PARES DE SANDÁLIA HAVAIANA e UM APARELHO DE CELULAR DE MARCA SANSUNG pertencente a EMPRESA CLARO; QUE logo em seguida saíram com destino à rua paralela ao campo de futebol, posteriormente se embrenharam num matagal; QUE tomou conhecimento que no Sitio Castanha Velha os mesmos assaltantes abordaram e assaltaram uma mulher que a noticiante não soube precisar de quem se tratava, apenas ouviu*

*comentários; QUE as características físicas dos assaltantes são as seguintes, DOIS que aparentemente estavam desarmados, tinham estatura BAIXA e FORTE, de aproximadamente 1,60 de altura (AMBOS), com corte de cabelos "TIPO MOICANO e pintado de LOURO", aparentemente MENORES DE IDADE, porém percebeu que um destes possui UMA TATUAGEM NO ANTEBRAÇO ESQUERDO, escrito o nome "MARIA", já o terceiro indivíduo, o QUAL SE ENCONTRAVA ARMADO, também, aparentava ser de menoridade, porém MAIS ALTO, aproximadamente 1,70 de altura, com o mesmo CORTE DE CABELO, ou seja, "MOICANO E LOURO"; QUE todos são da cor morena.*

Em juízo asseverou (mídia eletrônica, fl. 128):

*"que entraram três indivíduos no mercadinho e ficaram perto do freezer; que depois chegaram perto do caixa e mostraram a arma; que ficou de cabeça baixa, que eles ficaram pedindo dinheiro e ela ficou colocando em cima; que não reconheceu as pessoas porque permaneceu de cabeça baixa e muito nervosa; que lembra que os três tinha um corte de cabelo "moicano" pintado de louro."*

Por sua vez, a testemunha da acusação, Paulo Moises da Silva Alves, disse na esfera policial (fl. 12):

*"estava sentado em frente sua residência que fica próximo ao Mercadinho Paraíso e presenciou cinco pessoas passando em frente sua residência correndo e um deles levava uma sacola e um celular na mão; Que chegou um rapaz em sua casa e disse que o Mercadinho Paraíso havia sido assaltado; Que o depoente disse para o rapaz: passou cinco pessoas correndo agora mesmo nessa rua; Disse o depoente que mais ou menos uns trinta dias ficou sabendo que os assaltantes tinham sido presos; Disse o depoente que um policial mostrou as fotos dos assaltantes e o depoente reconheceu como sendo os que passaram correndo em frente a sua residência após praticarem o assalto do Mercadinho Paraíso"*

Na fase judicial (mídia eletrônica, fl. 128) confirmou o seu depoimento prestado na delegacia, porém, ressaltou que:

*"(...)não reconheceu todos os participantes; que lembrou apenas um porque tinha uma tatuagem; que eles vinham correndo; que primeiro chegou os maiores na frente e depois os menores; que eles pararam perto da pipa d'água que estava descarregando; que era na*

*faixa de 4 a 5 pessoas; (...) que não reconhece o acusado Cícero Barbosa de Lima e acha bem parecido com o réu Ailton Francisco da Silva, mas não pode afirmar."*

O acusado Cícero Barbosa de Lima Neto, declarou na fase judicial (mídia eletrônica, fl. 128):

*"que não são verdadeiras as acusações; que só soube do crime quando foi preso por quebrar o albergue; que o policial Jailton disse que era um dos suspeitos porque tinha uma tatuagem no braço; (...)que se fosse para roubar ele ia sozinho, que não ia chamar ninguém; (...) que conhece Ailton de vista, porque o pai dele tem uma oficina e foi encher o pneu da bicicleta; que não conhece os adolescentes; (...) que não trabalha porque recebe um auxílio-doença; (...) quatro meses depois que estava preso pela quebra de albergue é que soube do roubo."*

O réu Ailton Francisco da Silva, quando interrogado na fase inquisitorial declarou (fl. 17):

*" Que não procede a denúncia de que se encontra em poder uma arma de fogo, que fora usado na prática do roubo de um mercadinho na cidade de Sertãozinho; que, sendo informações prestadas por sua amiga Kely (residente na rua Caiçarinha), a arma de fogo se encontra em poder do Adolescente Jandeilson; Que nunca fora preso ou processado.*

Em seu interrogatório na esfera judicial (mídia eletrônica, fl. 128) disse:

*"que não é verdadeira a acusação; que não sabe quem praticou o assalto; (...) que não conhece as testemunhas e não tem nada contra elas; que nunca teve arma; que foi preso por um mandado de prisão por esse crime; que nunca foi nesse mercadinho localizado em Sertãozinho; que não conhece Cícero, em relação a Joseilson conhece do tempo de escola, mas apenas de vista; que não conhece os adolescentes Fábio Júnior e Bruno da Silva; (...) que não tem tatuagem; (...) que não conhece o outro acusado"*

O adolescente B. S. B asseverou no inquérito policial (fl. 14):

*"não lembra-se da data nem do dia, quando se encontrava na ponte interdita, e viu seus amigos adolescentes: BOBÉ popular Fabio e Jandeilson, juntos*

*saíram com destino a cidade de Sertãozinho, para pegarem mangas; Que, no caminho, encontraram no lixo um "ferro" (revolver de brinquedo) pos na cintura e seguiram para Sertãozinho de carona em um caminhão da galinha; Que, próximo ao ginásio na cidade de Sertãozinho avistaram um mercadinho e juntos resolveram assaltar, o declarante fazendo uso da arma de brinquedo rendeu o caixa, (uma mulher), e anunciou que era um assalto, e tomaram do caixa a importância de aproximadamente R\$ 150,00; Que, o declarante ficou com R\$ 45,00, e o restante deu para os colegas; Que, antes do roubo, conheceu o popular NEGÃO, fugitivo da cadeia de Araruna, que inclusive passearam juntos pelo centro dessa cidade; Que, o popular NEGÃO, pessoa maior de idade, também participou do roubo, sendo que não entrou no mercadinho ficou de fora dando cobertura, e ficou com R\$ 30,00 e mais dez reais em moedas; Que, depois desse roubo, tomou conhecimento de que o NEGÃO, fora preso e levado de volta para a cidade de Araruna; Que, um dos pares de sandália ficou o adolescente Jandeilson." (sic)*

Por sua vez, o menor infrator, J. S. de L. declarou na fase inquisitiva (fl. 13):

*"não lembra-se da data nem do dia, quando fora convidado pelo adolescente BRUNO (residente na rua São domingos), para juntamente com o adolescente FABIO e o maior \_de idade, conhecido por NEGÃO (albergado, fugitivo da cadeia pública de —Araruna), para juntos fazerem uma fita (roubo) na cidade de Sertãosinho, que renderia mais ou menos R\$ 4.000,00; Que, conhece o NEGRO apenas de vista, pois o mesmo frequentava ultimamente o bairro onde os adolescentes moravam: Que mostrado a foto do mesmo o adolescente o reconheceu como sendo a pessoa que arquitetou o crime de roubo praticado na cidade de Sertãozinho, em um Mercadinho não sabendo a localização do mesmo; Que, não sabe com precisão o valor do roubo, afirma que acha que o valor roubado fora de R\$ 120,00 (Cento e vinte reais), sendo que o adolescente inquirido ficou com R\$ 15,00 e um par de sandália, roubado do mercadinho no dia do fato. Que, o restante do valor do crime, ficou o maior de idade conhecido por NEGÃO; Que, para a prática do crime de roubo, o adolescente BRUNO fez uso de uma arma de fogo tipo revolver; Que, depois do crime a arma de fogo ficou com o adolescente JANDEILSON. Que, a arma do crime usada na prática do roubo, pertencia ao individuo Negão. Que, afirma o adolescente que a arma*

*de fogo usada na prática do crime se encontra escondida em poder do adolescente AILTON - residente próximo a ponte interditada; Que, no dia do crime, o NEGÃO, não entrou no mercadinho roubado, ficou de longe, dando cobertura aos adolescentes."*

Já o adolescente F. J. N. de S. declarou na fase extrajudicial (fl. 15):

*"não lembra-se da data nem do dia, quando fora convidado pelo adolescente BRUNO (residente na rua São domingos), para juntamente com o adolescente JANDEILSON e o maior de idade, conhecido por NEGÃO (albergado, fugitivo da cadeia pública de Araruna), fazerem uma fita (roubo) na cidade de Sertãozinho, que renderia mais ou menos R\$ 4.000,00; Que, afirma o adolescente que tem conhecimento de que o NEGÃO, fora preso e recambiado para a cadeia de Araruna; Que, conhece o NEGÃO apenas de vista, que mostrado a foto do mesmo o adolescente o reconheceu como sendo a pessoa que arquitetou o crime de roubo praticado na cidade de Sertãozinho, em um Mercadinho próximo ao Ginásio; Que, não sabe com precisão o valor do roubo, afirma que acha que o valor roubado fora de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), sendo que o adolescente inquirido ficou com R\$ 30,00 e Jandelson ficou com dois pares de sandália, roubados do mercadinho no dia do fato. Que, o restante do valor do crime, ficou o maior de idade conhecido por NEGÃO; Que, para a prática do crime de roubo, o adolescente BRUNO fez uso de uma arma de fogo tipo revolver; Que, depois do crime a arma de fogo ficou com o adolescente JANDEILSON."*

Observa-se, nos depoimentos supra mencionados que há provas concretas de que o apelante cometeu o delito tipificado no art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal.

E importante destacar o testemunho de Paulo Moisés da Silva, em que é contundente ao afirmar, tanto na fase inquisitiva como em juízo, que presenciou cinco pessoas correndo após o assalto e "que primeiro chegaram os maiores, depois os menores", portanto, há elementos aptos a provar que o acusado participou do crime de roubo majorado ao mercadinho, dando suporte a empreitada criminosa, ou seja, permanecendo do lado de fora do estabelecimento comercial, enquanto os menores subtraíam os objetos.

Ensina Magalhães de Noronha:



*"Quando a execução é praticada por duas ou mais pessoas, em cooperação e conscientemente, temos a co-autoria, como, a título de exemplo, ocorre quando dois ou mais agentes agridem simultaneamente a mesma vítima. Note-se que, na co-autoria, não há necessidade do mesmo comportamento por parte de todos, podendo haver a divisão quanto aos atos executivos. No roubo, um agente vigia, o outro ameaça e o terceiro despoja".*

Ressalte-se, também, que quem dá cobertura àqueles que realizam a subtração dos bens, adere à conduta de seus comparsas, contribuindo eficazmente para o êxito do roubo.

Assim, no caso em tela, malgrado o apelante, Ailton Francisco da Silva, tenha negado a autoria do delito, vê-se que sua versão se mostra falaciosa e divorciada do conjunto probatório, pois o fato de permanecer do lado externo do estabelecimento, junto com outro acusado (Cícero), fornecendo guarida aos outros meliantes, afasta a alegação de que não participou do crime.

Desse modo, não há nenhuma dúvida acerca da contribuição do apelante na prática do delito de roubo majorado, pelo emprego de arma e em concurso de agentes, devendo ser mantida sua condenação.

Por fim, quanto à reprimenda, não há reparos a se fazer.

A sentença fixou a pena-base para o delito de roubo em 04 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, somente um pouco acima do mínimo legal, tendo o douto juiz sentenciante, dentro do critério de discricionariedade, analisado de forma individualizada e fundamentada as circunstâncias judiciais, de modo que se justificou o afastamento das sanções do menor patamar, ante a valoração negativa das moduladoras da culpabilidade, motivos e as consequências do crime.

Frise-se que apenas uma circunstância judicial já autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Na segunda fase, não houve circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase da dosimetria, as penas foram acrescidas em 1/3 (um terço), ante a presença da causa de aumento da pena (art. 157, §2º, inciso II, do CP), restando a reprimenda totalizada em **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, além de **53 (cinquenta e três) dias-multa**.

O valor do dia-multa foi estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato.

O regime fixado na sentença já foi o semiaberto, não cabendo alteração, consoante art. 33, caput, e §2º, b, do Código Penal.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

**Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução da pena. Caso haja, antes do encaminhamento dos autos à Presidência do Tribunal de Justiça, expeça-se Mandado de Prisão.**

**É como voto.**

*Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor.*

*Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.*

*Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de agosto de 2018.*

**Des. Arnóbio Alves Teodósio  
Relator**

